



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO PARAÍSO

Rua Alberina Pessoa, 51 – Centro - 35179-000 - MG

(31) 3251-6341 - (31) 3251-6338

<https://www.santanadoparaiso.mg.leg.br>

PARECER JURÍDICO

Breve Relato:

Refere-se sobre solicitação de parecer jurídico, sobre os aspectos formais de admissibilidade da matéria, referente ao **Projeto de Lei nº 1405/2025**, de autoria de vereador desta casa, com a seguinte ementa: **"Dispõe sobre a leitura da bíblia como recurso paradidático nas escolas da rede pública e particular de ensino no município de Santana do Paraíso."**

Considerações Técnicas:

Quanto a iniciativa para proposição da matéria que autoriza em caráter pedagógico a leitura da bíblia em escolas públicas e privadas, é vasta a Jurisprudência dos Tribunais no sentido da inconstitucionalidade da matéria, proposta pelo legislativo, como na **Ação Direta de Inconstitucionalidade, nº 0805997-05.2021.8.15.0000**, proposta em desfavor da Lei do Lei Nº. 7.280, de 17 de julho de 2019, do **Município de Campina Grande**, que impõe a leitura bíblica obrigatória nas escolas públicas municipais de iniciativa parlamentar, em que o **Tribunal Pleno julgou procedente o pedido**, e declarou a inconstitucionalidade formal e material da Lei.

No mesmo sentido o **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul**, declarou a inconstitucionalidade formal e material da **Lei Municipal nº 2.166/2020**, do **Município de Xangri-lá**, que torna obrigatória a leitura bíblica nas escolas públicas do Município. **"Inconstitucionalidade formal orgânica. Lei de autoria parlamentar. Normativa que viola competência legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal para dispor sobre as atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Pública. Interferência direta nas atividades das escolas, órgãos públicos, e na atuação dos professores, agentes públicos municipais, todos vinculados à Secretaria Municipal de Educação."**

Também o **TJSP julgou procedente Ação Direta de Inconstitucionalidade 2166706- 41.2020.8.26.0000**; proposta contra a Lei nº 5.824, de 20 de dezembro de 2019, do **Município de Barretos**, Relator (a): Elcio Trujillo Data do Julgamento: **16/03/2022**; Data de Registro: **17/03/2022**), de iniciativa parlamentar, que "institui o ensino do estudo da Bíblia como componente curricular obrigatório e dá providências correlatas" Configurado o vício de iniciativa.

No mesmo sentido o **TJMG- Processo: 1.0000.24.517277-0/0000**, Julgamento realizado em **19/03/2025** data da publicação: **20/03/2025**, julgou procedente a **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** proposta pelo **Procurador-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais**, em face do artigo 20, § 1º, inciso I, e 85, inciso III, da Resolução nº 31/2002 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Uberlândia), que dispõem sobre a leitura de um versículo bíblico antes da abertura das reuniões ordinárias da referida Câmara Municipal

PROTOCOLADO
30 / 04 / 2025
JPB/JO
SECRETARIA
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO PARAÍSO/MG



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO PARAÍSO

Rua Alberina Pessoa, 51 – Centro - 35179-000 - MG
(31) 3251-6341 - (31) 3251-6338
<https://www.santanadoparaiso.mg.leg.br>

O STF no julgamento da ADI nº5256, declarou inconstitucionais dispositivos da lei 2902/2004 do Mato Grosso do Sul, que tornava obrigatória a manutenção de bíblias em escolas da rede estadual e biblioteca públicas “ o Estado não pode manifestar de maneira oficial, predileção por qualquer denominação religiosa. O princípio da laicidade do estado não impõe a supressão da expressão religiosa, mas veda o tratamento discriminatório ou favorecimento de determinada facção organizada ou grupo.

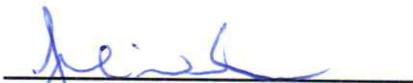
O STF no julgamento da ADI nº 4.439, que tratava da constitucionalidade do ensino religioso nas escolas públicas, entendeu que as regras referentes à liberdade religiosa e à laicidade do Estado deve visar o equilíbrio entre os dois preceitos. *“O Estado laico não incentiva o ceticismo, tampouco o aniquilamento da religião, limitando-se a viabilizar a convivência pacífica entre as diversas cosmovisões, inclusive aquelas que pressupõem a inexistência de algo além do plano físico”*, ressaltou, acrescentando que não cabe ao Estado incentivar o avanço de correntes religiosas específicas, mas, sim, assegurar campo saudável e desimpedido ao desenvolvimento das diversas cosmovisões.

Conclusão:

Em conformidade com a jurisprudência dominante e com as decisões acima discriminadas, opino pela inconstitucionalidade formal do Projeto de Lei nº 1405/2025, por conter vício de iniciativa.

S.M.J; este é o parecer.

Santana do Paraíso, 30 de abril de 2025.


Lilian Maria Miranda Oliveira
Advogada Câmara Municipal
OAB 93.320